



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.042

28.11.2016 a 02.12.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor à disposição. Ex-Território Federal de Roraima. Acúmulo de cargo efetivo com cargo comissionado ou função de confiança. Notificação para optar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo sumário. Sumula Vinculante 03/STF. Contraditório e ampla defesa.	4
Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Possibilidade.	5
Ensino. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Extinção da possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais. Resolução que ultrapassa os limites da competência do Conselho.	6
Remoção para acompanhar cônjuge já residente em município diverso. Inexistência de condição de prévio domicílio comum. Prestígio à unidade familiar. Dever da Administração. Jurisprudência do STF.	6
Direito Civil	7
Acidente de trânsito causado por servidor com carro oficial. Morte de filho. Danos morais. Ocorrência.	7
Caixa de Assistência dos Advogados - CAA. Plano de saúde. Negativa de cobertura de prótese cirúrgica. Stent. Responsabilidade solidária da Unimed. Danos morais. Gratuidade de Justiça à CAA. Impossibilidade. Ausência de demonstração de miserabilidade. Isenção. Existência. Dever de reembolsar despesas judiciais. Previsão legal.	8
Responsabilidade civil objetiva. Administração Pública. Desentranhamento de processo em audiência. Documentos devolvidos à parte de modo supostamente incomum. Danos morais. Ausência de comprovação.	9



Direito Constitucional	10
Anistia. Ingresso na Força Aérea anterior à Portaria 1.104/64. Limitação de tempo de serviço posterior ao ingresso. Ato político de perseguição individual.	10
Direito Internacional	11
Internacional. Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai uruguaio. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia. Sequestro internacional de crianças. Retenção nova. Pedido de regresso. Exame psicossocial. Adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade.	11
Direito Previdenciário	13
Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios.	13
Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por profissional que já teve o periciado como paciente. Necessidade de elaboração de nova perícia.	13
Direito Processual Civil	14
Decadência. Mandado de segurança. Distribuição a juízo incompetente. Declinação de competência. Decurso de mais de 120 dias até o recebimento do feito no juízo competente. Inocorrência. Servidor público. Verbas de aposentadoria. Diferenças de vencimentos. Decisão judicial. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade.	14
Benefício da assistência judiciária. Lei 1.060/50. Artigo 5º, Incisos XXXV e LXXIV, CF/88. Faixa de isenção do imposto de renda. Parâmetro. Impossibilidade.	15
Apelação em embargos à execução. Reajuste de 3,17% nos rendimentos dos servidores públicos federais. Limitação à reestruturação ou reorganização da carreira. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Cálculos efetuados pela contadoria judicial.....	16
Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.....	17
Direito Processual Penal	18
Associação criminosa. Desobediência. Invasão de terras públicas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Paciente em prisão domiciliar.	18
<i>Habeas corpus</i> . Contrabando e descaminho. Alegações de inépcia da denúncia. Suposta inconstitucionalidade do tipo penal. Entendimentos divergentes. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.	19



Ordem de *habeas corpus*. “Operação rios voadores”. Crimes contra o meio ambiente. Desmatamento. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Atuação como mero “laranja”. Concessão da liberdade provisória. Medidas cautelares. Possibilidade.20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor à disposição. Ex-Território Federal de Roraima. Acúmulo de cargo efetivo com cargo comissionado ou função de confiança. Notificação para optar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo sumário. Sumula Vinculante 03/STF. Contraditório e ampla defesa.

Constitucional. Administrativo. Servidor do ex-Território Federal de Roraima à disposição do Estado de Roraima. Acúmulo de cargo efetivo com cargo comissionado ou função de confiança. Notificação para optar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo sumário. Sumula vinculante 03/STF. Contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

I. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por servidor(a) do ex-Território Federal de Roraima, à disposição do Estado de Roraima, que acumula cargo efetivo com cargo comissionado ou função de confiança, e, nessa condição, foi notificado(a) para fazer a opção por um deles, em 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo sumário de apuração e regularização.

II. Com o advento da Constituição Federal, os Territórios Federais de Roraima e Amapá tornaram-se Estados-Membros da Federação, mantendo-se os seus limites geográficos, ex vi art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso lançou os servidores desses extintos Territórios Federais num limbo jurídico que o art. 31 e respectivo § 3º da Emenda Constitucional 19/98 vieram a solucionar: aqueles que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, passaram a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração federal e continuaram prestando serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

III. Dando efetividade ao referido preceito celebrou-se o Convênio nº 004, de 01 de Agosto de 2002, entre a União e o Estado de Roraima, visando estabelecer normas e procedimentos para administração e supervisão dos servidores públicos oriundos do ex-Território Federal (fls. 10). A cláusula 3.3 previa que a responsabilidade pelas nomeações/designações ou exonerações/dispensas de funções de confiança ou cargos comissionados ficaram a cargo do Estado de Roraima. Com a expiração do prazo de vigência do Convênio, o Plenário do TCU determinou ao Ministério da Fazenda a imediata regularização funcional desse grupo de servidores, no bojo do Acórdão nº 658/2006-TCU, o que ensejou a notificação daqueles que acumulavam cargo efetivo com cargo comissionado ou função de confiança para fazer a opção por um deles, em 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo sumário de apuração e regularização.

IV. A Súmula Vinculante 03 do STF enuncia que: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar



anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”. Assim, a determinação do Tribunal de Contas impôs a anulação ou revogação de milhares de atos administrativos de nomeação dos servidores públicos oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, sem conceder-lhes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), afrontando a Sumula Vinculante 03/STF. Ressalva de que esse entendimento não impede a ulterior apuração do acúmulo indevido de cargos no bojo do devido processo legal, onde haja pleno direito de defesa, afastando-se tão somente a apuração sumária.

V. Apelação desprovida. (AC 0001787-65.2007.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/11/2016.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Possibilidade.

Administrativo. Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Possibilidade.

I. “(...) Deve ser reputada relevante, no entanto, conduta da própria instituição responsável pela organização do concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, CESPE/UnB, no sentido de acatar administrativamente orientação do Departamento de Polícia Federal, em concursos para provimento dos cargos de Escrivão e de Delegado, para que reveja os atos de eliminação de candidatos que, não obstante tenham apresentado exames de saúde quando convocados para tanto, o fizeram de forma incompleta, suprimindo a falta por ocasião da interposição de recurso administrativo dirigido à banca examinadora. Aplicação do entendimento firmado pelo CESPE/UnB ao caso concreto por se tratar de concurso promovido para o provimento de cargos do quadro da Polícia Rodoviária Federal, vinculada ao Ministério da Justiça assim como o Departamento de Polícia Federal, privilegiando, em última instância, o princípio da isonomia (...)” (AMS 0073443-47.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.663 de 29/04/2015).

II. Considerando que tanto o CESPE quanto o Departamento de Polícia Federal, vinculado ao Ministério da Justiça, ao qual também o é a Polícia Rodoviária Federal, modificaram o entendimento na instância administrativa e passaram a possibilitar a complementação, em sede de recurso administrativo, de exames não apresentados em sua integralidade quando assim exigido dos respectivos candidatos aprovados nas fases anteriores, não há razão para reformar a sentença guerreada.

III. Mesmo que não tenha realizado a entrega completa dos exames exigidos no edital que rege o certame, o candidato complementou a documentação juntando novas avaliações clínicas cardiológica e otorrinolaringológica, que atestaram a sua perfeita saúde no recurso administrativo, bem como o diploma de especialização do médico que realizou a avaliação psiquiátrica, cumprindo com as exigências do edital.



IV. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0077901-10.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

Ensino. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Extinção da possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais. Resolução que ultrapassa os limites da competência do Conselho.

Administrativo. Ensino. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Decreto 5.773/2006: Criação do Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 07/2001 do Conselho Nacional de Educação. Extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais. Resolução que ultrapassa os limites da competência do Conselho.

I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que a União deverá “autorizar, reconhecer, credenciar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.” (inciso IX, Artigo 9º da Lei 9.394/96). Estabelece, também, que as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se em públicas e privadas. Públicas são aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, sendo as privadas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 19 da LDB).

II. As resoluções, conforme disciplina o direito administrativo, são atos administrativos normativos que partem de uma autoridade superior, mas não do chefe do executivo, disciplinando matéria de sua competência específica. Não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los.

III. Observa-se que a Resolução nº 07/2001 do CNE afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que cria um impedimento, não estabelecido na lei, para o funcionamento das entidades privadas. Poderia, sim, ampliar o rol de exigências e condições para o exercício, mas não extinguir qualquer possibilidade de credencialmente de instituições não educacionais para a oferta de curso de especialização. Afronta, também, o Decreto n. 5773/2006, porquanto não há, dentre as atribuições do Conselho Nacional de Educação, a exclusão do credenciamento especial das instituições não educacionais. Ao fazê-lo, ultrapassa os limites de sua competência.

IV. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0053517-51.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

Remoção para acompanhar cônjuge já residente em município diverso. Inexistência de condição de prévio domicílio comum. Prestígio à unidade familiar. Dever da Administração. Jurisprudência do STF.

Constitucional e Administrativo. Remoção para acompanhar cônjuge que já residia em município diverso do da impetrante. Lei 8.112/90, Art. 36, III, alínea “a”. Inexistência de



condição de prévio domicílio comum. Prestígio à unidade familiar. Art. 226, da Constituição Federal. Dever da Administração. Jurisprudência do STF.

I. No caso dos autos, a Sentença fundamentou o indeferimento do pleito da Impetrante no fato de que o cônjuge desta já residia em Município diverso do seu, antes de ser removido, *ex officio*.

II. À Administração impõe-se pautar os seus atos pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, princípio este que se pretende confira plena efetividade às normas constitucionais, quando da interpretação destas. O art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/1990, não impõe a identidade de domicílio dos cônjuges como condição para o deferimento do pleito de remoção. O Julgador, que não tem função legislativa, não deve estabelecer limitação não prevista em lei, mormente se tal óbice dificulta o exercício de direito constitucionalmente tutelado.

III. O direito à preservação da unidade da família, de assento constitucional, não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública.

IV. Milita em favor da parte impetrante, *in casu*, o nascimento de prole em comum no curso do processo, a qual merece especial proteção estatal.

V. Apelação da Impetrante provida: determinado à Autoridade impetrada que adote as providências que se façam necessárias no sentido de remover a Impetrante da cidade de Pedreiras/MA para a de Teresina/PI, na forma do art. 36, parágrafo único, III, todos da Lei nº 8.112/90. (AG 0024910-03.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2016.)

DIREITO CIVIL

Acidente de trânsito causado por servidor com carro oficial. Morte de filho. Danos morais. Ocorrência.

Apelação cível e reexame necessário. Acidente de trânsito causado por servidor com carro oficial. Morte de filho. Danos morais. Ocorrência. Juros e correção monetária. Termo inicial e índices. Sentença parcialmente reformada.

I. Questionamentos relativos à contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença devem ser veiculados pela via adequada (embargos de declaração); do contrário, encontram-se cobertos pela preclusão, não podendo ser analisados por ocasião da interposição de apelação.

II. Tendo em vista que os efeitos do trânsito em julgado alcançam apenas o dispositivo e não a fundamentação da sentença, deve prevalecer o valor fixado a título de reparação por danos morais constante do primeiro, que, ademais, não destoa dos jurisprudencialmente fixados em



situação semelhante à posta nos autos.

III. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes quando no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, bastando, para a configuração da responsabilidade civil, em tais casos, a demonstração de conduta, dano e nexo de causalidade entre ambos.

IV. No caso em comento, restou demonstrado nos autos que o acidente veicular que levou ao falecimento do filho do autor decorreu de conduta perpetrada pelo agente público que dirigia veículo pertencente ao TRE de Roraima, ao invadir a pista contrária e colidir frontalmente.

V. Indenização por danos morais fixada em R\$ 25.000,00 que não merece reparos. Precedentes.

VI. Não se tratando indenização por danos morais de “sanção por ato ilícito”, mas de reparação por violação a direito da personalidade, não há que se falar em “duplicidade” de sanção, em razão de condenação ao seu pagamento em ação movida por autor diverso, ainda que fundada na mesma causa de pedir de demanda ajuizada por outras pessoas.

VII. É plenamente possível a existência de mais de um processo fundado na mesma causa de pedir (morte de familiar), vez que cada um dos entes da pessoa falecida sofre individualmente vulneração a seus direitos da personalidade em decorrência da mesma fatalidade.

VIII. A teor das Súmulas nº 54 e 362 do C. STJ, em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora contam-se a partir do evento danoso e a correção monetária tem por termo inicial da data da sua fixação. Os índices a serem utilizados para realizar os cálculos devem ser os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Recurso de apelação da União a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento (item VIII). (AC 0002511-40.2005.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

Caixa de Assistência dos Advogados - CAA. Plano de saúde. Negativa de cobertura de prótese cirúrgica. Stent. Responsabilidade solidária da Unimed. Danos morais. Gratuidade de Justiça à CAA. Impossibilidade. Ausência de demonstração de miserabilidade. Isenção. Existência. Dever de reembolsar despesas judiciais. Previsão legal.

Apelação e recurso adesivo. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CAA/MG e autor. Plano de saúde. Negativa de cobertura de prótese cirúrgica. Stent. Responsabilidade solidária da Unimed BH. Ocorrência. Danos morais. Existência. In re ipsa. Gratuidade de Justiça à CAA/MG. Impossibilidade. Ausência de demonstração de miserabilidade. Isenção. Existência. Dever de reembolsar despesas judiciais. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

I. De acordo com a jurisprudência pátria, mostra-se abusiva a cláusula contratual que



restringa a implantação de próteses e órteses decorrentes de tratamento cirúrgico. Precedentes.

II. Da negativa indevida de implantação de “stent” para fins de tratamento de saúde, decorre o direito de indenização por danos materiais e morais. Os danos morais são considerados, de acordo com a jurisprudência, *in re ipsa*, dispensada sua demonstração. Precedentes.

III. Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que não se mostra excessivo à luz dos parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte.

IV. Aos contratos de plano de saúde se aplica o disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no Enunciado Súmula nº 469 do C. STJ.

V. Nos termos do art. 14 do CDC, caracterizam-se como fornecedores de serviço aqueles que realizem sua comercialização, desde que aufram remuneração com a mencionada prática.

VI. Dispõe a norma consumerista que a responsabilidade entre os fornecedores de um determinado serviço é solidária e objetiva em razão dos danos que venham a causar ao consumidor.

VII. Impende a responsabilização conjunta e solidária da UNIMED BH e da CAA/MG no que concerne ao caso em apreço, vez que a parte autora firmou junto à última contrato de plano de saúde a ser prestado pela primeira.

VIII. Ainda que haja cláusula contratual entre as rés de que a incumbência para autorização de procedimentos médicos caiba à CAA/MG, tal, além de constar de relação jurídica da qual o autor não faz parte, contraria os documentos colacionados aos autos, que espelham que a negativa de autorização decorreu de conduta imputada à UNIMED BH, conforme comunicação interna de fls. 558/559.

IX. Precedente do Colendo STJ, REsp nº 1.285.483/PB, cujo teor exclui da aplicação do CDC operadoras de plano privado de assistência à saúde, onde se enquadraria a CAA/MG não influi neste feito, pois a responsabilidade desta não decorre do CDC, porém da vedação do fornecimento do stent, no contrato entre ela e a UNIMED.

X. Em que pese ser possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, cabe a ela a demonstração de sua miserabilidade, não se aplicando a presunção prevista no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu no caso sob exame. Precedentes.

XI. Apesar de se reconhecer a natureza autárquica da CAA/MG, órgão da OAB/MG, a isenção legal de que ela goza nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 não alcança o reembolso de despesas processuais, nos termos do § 1º do mencionado artigo.

XII. Recurso de apelação da CAA/MG a que se dá parcial provimento (item VII). Recurso adesivo do autor a que se dá provimento (item VII). (AC 0005338-28.2008.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

Responsabilidade civil objetiva. Administração Pública. Desentranhamento de processo em audiência. Documentos devolvidos à parte de modo supostamente incomum. Danos morais. Ausência de comprovação.



Civil. Processo civil. Responsabilidade civil objetiva. Administração Pública. Desentranhamento de processo em audiência. Documentos devolvidos à parte de modo supostamente incomum. Danos morais. Ausência de comprovação. Sentença mantida.

I. Tratam os autos de situação em que, durante audiência, Juiz do Trabalho ao proceder ao regular desentranhamento de documentos, por ocasião de indeferimento de sua juntada, ao devolvê-los a advogado, o faz de modo supostamente incomum, jogando-os ou empurrando-os sobre a mesa, em direção ao mencionado patrono.

II. O desentranhamento em audiência, feito diretamente pelo magistrado, em que pese ser ato pouco comum, não é irregular, antes, privilegia a celeridade.

III. Ausência de demonstração que a devolução dos documentos tenha causado vexame ou violado direitos da personalidade do autor. Ausência de comprovação de que a publicação de ata de audiência em mural do juízo tenha causado danos à honra objetiva do autor.

IV. Para configurar-se a responsabilidade civil da Administração, nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal, imprescindível a demonstração da conduta, do dano e do nexa causal.

V. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos morais por ele sofridos, a teor do art. 333, inciso I, do CPC.

VI. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0014080-67.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Anistia. Ingresso na Força Aérea anterior à Portaria 1.104/64. Limitação de tempo de serviço posterior ao ingresso. Ato político de perseguição individual.

Direito constitucional. Processual. Decadência. Ocorrência. Anistia. Ingresso na Força Aérea anterior à Portaria 1.104/64. Limitação de tempo de serviço posterior ao ingresso. Ato político de perseguição individual. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. No presente caso, o Apelado, ex-Cabo da Aeronáutica, incorporado em 01 de agosto de 1957, teve revogado o ato declaratório de anistia, com fundamento na Portaria Interministerial 134/2011, editada para revisão da situação dos cabos ingressados na Aeronáutica antes de 12 de outubro de 1964, sob alegada ausência de comprovação de perseguição política.

II. Entre a Portaria que concedeu a anistia ao Apelado e a que a anulou transcorreu tempo superior a 8 (oito) anos. Logo, evidente a incidência da decadência para a Administração rever o ato,



considerando-se ser de 5 anos esse prazo, conforme o art. 54, da Lei 9784/99. Ademais, os prazos previstos pela Lei 10.559/2002, destinados à regulação de aspectos próprios de aplicação daquela norma, não possuem o condão de elastecer o prazo decadencial, previsto de forma genérica para a toda a Administração Pública.

III. Estudos e discussões no âmbito da Advocacia Geral da União - Notas AGU/JUD-10/2003 e AGU/JU-1/2006 -, que teriam precedido a efetivação das revogações das anistias concedidas aos militares abrangidos pela Portaria 1104-GM3/64, não podem ser considerados como a deflagração de providências de efeitos concretos para o fim de marcar o início da fluência do prazo decadencial em desfavor da Administração Pública. IV. Se, ao ingressar na Aeronáutica, o ex-militar não sabia que seu tempo de serviço seria limitado pelos termos da Portaria 1104/64, ainda não editada, o desligamento do serviço frustrou a expectativa de permanência na Força, pela aplicação de regra não existente no momento da investidura, significando para si perseguição política e ideológica. O art. 8º do ADCT e a Lei 10.559/2002 asseguram uma série de direitos a quem foi atingido por ato com motivação política emitido pelo Regime Militar entre 1946 e 1988.

V. Em face de condenação contra a Fazenda Pública, são razoáveis os honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação, conforme entendimento já pacificado na 1ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 85, § 3º, NCPC. Na espécie, considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, o valor arbitrado a esse título na sentença recorrida, não pode ser considerado excessivo.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0031215-23.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/11/2016.)

DIREITO INTERNACIONAL

Internacional. Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai uruguaio. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia. Sequestro internacional de crianças. Retenção nova. Pedido de regresso. Exame psicossocial. Adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade.

Internacional. Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai uruguaio. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Retenção nova: pedido de regresso formulado em prazo inferior a um ano da transferência ilícita. Exame psicossocial. Completa adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior: impossibilidade. Sentença mantida.



I. Cumprido o requisito previsto no art. 523 do CPC/1973, vigente à época, devido o conhecimento de agravo retido interposto contra decisão que determinou a realização de prova pericial consubstanciada em estudo psicossocial. Exame da insurgência da União, contudo, em conjunto com o mérito da controvérsia, já que com ele se confunde - necessidade ou não de realização de prova pericial quando transcorrido período inferior a um ano entre a retenção ilícita de menor e a comunicação às autoridades competentes. II. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de integração do menor ao novo meio, que deve ser verificada por meio de exame psicológico.

III. O fato de o pedido de restituição do menor ao país de origem ser formulado em prazo inferior a um ano entre a transferência ilícita e o início do processo perante a autoridade administrativa ou judicial do Estado Contratante onde a criança se encontra não é suficiente, por si só, para determinar seu imediato regresso se a pessoa que se oponha a seu retorno provar (a) que aquela que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou (b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

IV. Exame psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação do menor transferido ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserido, havendo conclusão, ainda, no sentido de que o menor tem receio de visitar seu pai sem o acompanhamento de algum familiar materno, por temer não conseguir retornar ao Brasil. Exceção descrita na alínea “b” do art. 13 da Convenção de Haia caracterizada.

V. Não há na alínea “b” do art. 13 da Convenção de Haia qualquer limitação no sentido de que a expressão “risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” deva ser interpretada no sentido único pretendido pela União - caracterização do risco pela existência de áreas desestabilizadas por acidentes naturais, guerras, epidemias, escassez de alimentos, questões sociais graves etc. A necessidade de observância de interpretação restrita do art. 13, “b”, da Convenção de Haia não legitima a restrição de seu alcance sem qualquer indicativo no sentido pretendido.

VI. Não comprovada a prática, pela genitora do menor, de alienação parental, que sequer fora apontada pelos peritos judiciais, tampouco pelo assistente técnico da União, não há que se falar em risco na permanência do menor junto a ela.

VII. Agravo retido e recurso de apelação interpostos pela União aos quais se nega provimento. (AC 0001259-19.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios.

Previdenciário e Constitucional. Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios.

I. As pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, fazem jus, mediante requerimento, a título de indenização especial, a pensão especial, vitalícia e intransferível, nos termos da Lei 11.520/2007.

II. O artigo 1º da Lei 11.520/2007 estabelece que o Poder Executivo deve conceder pensão especial, mensal vitalícia e intransferível às pessoas acometidas pela hanseníase e que foram internadas compulsoriamente em hospitais colônias, até 31/12/1986.

III. Verifica-se no documento de fls. 17/18 que a parte autora foi internada na Casa de Saúde Santa Izabel em 16/06/1980, conforme informa o diretor geral do Hospital, demonstrando, ainda, que foi a autora diagnosticada com hanseníase, conforme documentos de fls. 14/16 (ficha de controle de hanseníase) e fls. 25 (ficha de avaliação de casos de hanseníase).

IV. Testemunhas (fls. 167/171) comprovam que havia um isolamento necessário para os portadores do Mal de Hansen, os quais sofriam segregação social e que a eles era imposto o recolhimento.

V. Apelação da União não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0043055-28.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/12/2016.)

Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por profissional que já teve o periciado como paciente. Necessidade de elaboração de nova perícia.

Previdenciário. Remessa oficial. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por profissional que já teve o periciado como paciente. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia. Retorno dos autos a origem.

I. Cuida de ação ajuizada para fins de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, cabe ressaltar, que pela natureza da demanda, a prova pericial afigura-se imprescindível para aferição da capacidade laborativa da requerente para o desempenho de suas atividades profissionais, sendo certo que sua ausência impossibilita o julgamento do mérito.

II. Com efeito, o fato de o profissional médico perito atuar em perícia de parte que já



tenha sido seu paciente o torna suspeito/impedido, o que evidencia a nulidade da perícia realizada, nos termos da legislação de regência. Ressalte-se, nesse contexto, que tal procedimento deve se revestir das formalidades previstas em lei.

III. Além da necessidade de observância da qualificação técnica do *expert*, o Juízo deve aplicar as disposições atinentes ao impedimento e suspeição, consoante o que prevê o art. 423 do CPC/1973 (vigente à época do julgamento), tendo em vista que, nos termos do art. 138, inciso III, do CPC/1973, “aplicam-se também os motivos de impedimento e suspeição ao perito.” Por sua vez, o Código de Ética Médica - Resolução CFM 1931/2009, veda ao médico, em seu art. 93, “Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.”

IV. Patente a nulidade da prova pericial realizada nos autos, deve ser determinada a realização de nova perícia médica, a fim de dar o devido prosseguimento a lide.

V. Consoante autorização expressa do art. 304 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação os efeitos da tutela, vez que presentes os pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido como medida cautelar incidental ao processo ajuizado.

VI. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada nova perícia médica.

VII. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0045880-39.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/11/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Decadência. Mandado de segurança. Distribuição a juízo incompetente. Declinação de competência. Decurso de mais de 120 dias até o recebimento do feito no juízo competente. Inocorrência. Servidor público. Verbas de aposentadoria. Diferenças de vencimentos. Decisão judicial. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade.

Processual. Administrativo. Decadência. Mandado de segurança. Distribuição a juízo incompetente. Declinação de competência. Decurso de mais de 120 dias até o recebimento do feito no juízo competente. Inocorrência. Servidor público. Verbas de aposentadoria. Diferenças vencimentais. Decisão judicial. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. Precedentes.

I. No presente caso, o Apelado, tendo sido vencedor em ação trabalhista e levantado os valores respectivos pela via do precatório, teve impugnado os cálculos pela Procuradoria da Fazenda



Nacional, que entendeu indevidos os juros de mora, obtendo decisão favorável nesse sentido. Ocorre que, pendente o recurso, a Apelante passou a efetuar os descontos, a título de reposição ao Erário, sem a anuência do Apelado.

II. Não ocorre a decadência para a impetração de mandado de segurança, em razão do tempo necessário ao tramite do feito entre o juízo declinante e o juízo com competência para a causa. Precedente (MS 14.851/DF, STJ, Terceira Seção).

III. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1ª Região).

IV. Ao ser beneficiado por uma decisão judicial de verbas remuneratórias, de proventos de aposentadoria ou pensão, o recebedor se vê acobertado pela segurança jurídica, podendo delas dispor para os fins a que se destinam - alimentos -, porquanto não gravadas de qualquer cláusula de reserva. Esse caráter de precariedade, de modo algum, ilide a presunção de boa-fé. Ao revés, reforça-a, incutindo no demandante uma maior certeza acerca do direito, por se tratar de pagamentos determinados por decisão judicial válida e eficaz.

V. Apelação e remessa oficial desprovida. (AMS 0038596-92.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/11/2016.)

Benefício da assistência judiciária. Lei 1.060/50. Artigo 5º, Incisos XXXV e LXXIV, CF/88. Faixa de isenção do imposto de renda. Parâmetro. Impossibilidade.

Previdenciário. Processual civil. Agravo regimental. Benefício da assistência judiciária. Lei 1.060/50. Artigo 5º, Incisos XXXV e LXXIV, CF/88. Faixa de isenção do imposto de renda. Parâmetro. Impossibilidade.

I. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E ainda: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV, art. 5º, CF/88).

II. “... os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (in AC 0007650920104013811/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, in DJ-e de 16/05/2014).

III. Na hipótese dos autos o benefício de assistência judiciária deve ser deferido, uma vez que notadamente se trata a parte autora de pessoa pobre e idosa, que pleiteia a aposentadoria,



portanto, possui o processo caráter exclusivamente alimentar. Quanto à comprovação de percepção de renda temos que agravante é “incapaz”, tutelada, além de até então exercer a profissão de lavradora, sem sequer declarar rendas à Receita Federal, além de não possuir qualquer patrimônio, não é beneficiada com valor a título de rendimentos, sendo, portanto, totalmente pobre em sentido legal, bem como fez juntar a declaração de pobreza.

IV. Decisão reformada.

V. Agravo Regimental provido. (AGA 0005488-09.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2016.)

Apelação em embargos à execução. Reajuste de 3,17% nos rendimentos dos servidores públicos federais. Limitação à reestruturação ou reorganização da carreira. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Processo civil. Apelação em embargos à execução. Agravo retido. Não reiteração nas razões de recurso. Reajuste de 3,17% nos rendimentos dos servidores públicos federais. Limitação à reestruturação ou reorganização da carreira (art. 10, MP 2.225-01/2001). Inexistência de ofensa à coisa julgada. Cálculos efetuados pela contadoria judicial.

I. O Agravo Retido interposto na vigência do CPC/73 será apreciado, preliminarmente, por ocasião do julgamento do recurso e exige, como pressuposto de admissibilidade para ser conhecido, sua reiteração nas razões ou contrarrazões da Apelação, consoante o art. 523, § 1º (TRF/1: AC 2000.34.00.029163-6/DF, Rel. Des. Federal Jirair Haram Megueriam; AC 0034501-61.2014.4.01.3803/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC 2004.38.00.023910-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcio José de Aguiar Barbosa). No caso dos autos, houve a reiteração do pedido de Agravo Retido (fls. 107/111 e 192), mas sua análise fica prejudicada, pois se confunde com o mérito da pretensão recursal deduzida na Apelação.

II. A Lei 8.880/94 instituiu o Programa de Estabilização Econômica e a Unidade Real de Valor (URV) dando ensejo a perdas salariais oriundas da conversão da moeda vigente à época, cruzeiros reais, em URV's. Essa equação criou uma diferença remuneratória de 3,17%, que deve incidir sobre a remuneração do servidor, assim entendida a soma do vencimento básico com todas as vantagens permanentes estabelecidas em lei (art. 41 da Lei n. 8.112/90). Precedentes do STJ e do TRF-1.

III. O art. 10 da medida Provisória 2.225-01/2001 é compatível com a garantia fundamental da coisa julgada, inscrita no art. 5º, XXXV da Constituição da República, porquanto objetiva apenas impedir que o percentual de 3,17% incida novamente na reestruturação ou reorganização dos cargos, evitando, assim, o enriquecimento ilícito. Precedentes.

IV. A jurisprudência deste TRF-1 tem entendido que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, são dotados de presunção de veracidade e legalidade, devendo ser prestigiados, salvo prova robusta em sentido contrário. Precedentes.



V. Apelação parcialmente provida para determinar que o crédito exequendo prossiga nos moldes delineados pela Contadoria Judicial deste TRF-1 às fls. 246/248, no valor de R\$ 57.261,64 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2010. (AC 0033901-66.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/11/2016.)

Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

Processual civil. Constitucional. Contribuição social geral devida sobre todos os depósitos referentes ao FGTS. Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Finalidade específica. Esgotamento. Irrelevância. Ressalva de entendimento.

I. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

II. A respeito do questionamento sobre a possibilidade de discussão da validade da cobrança do tributo em questão, ainda que sob outros fundamentos jurídicos, vinha decidindo em hipóteses semelhantes - nas quais se suscitam alegações de que se esgotou a finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e desde 2012, o produto da arrecadação da Contribuição vem sendo desviado e destinado para o reforço do superávit primário, além de vir sendo utilizado para financiar outras atividades estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida - pela possibilidade de sua apreciação, porquanto não puderam, já que supervenientes, ser suscitadas ao tempo da propositura das ADI's nº 2.556/DF e 2.568/DF (29/01/2001 e 21/11/2001, respectivamente), sem que se configure, com isso, violação à coisa julgada.

III. Examinando o contexto fático em que inseridas as contribuições em referência, entendo que, documentalmente provada a alegação de que já alcançada a finalidade para a qual a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada, não subsiste supedâneo para a continuidade de sua cobrança.

IV. Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, filio-me à linha de inteligência que vem sendo adotada por ambas as turmas da Terceira Seção, de que irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que “o egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).” . (AC 0024678-74.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.456 de 29/09/2015).



V. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0011458-09.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Associação criminosa. Desobediência. Invasão de terras públicas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Paciente em prisão domiciliar.

Processo Penal. Habeas corpus. Associação criminosa. Desobediência. Invasão de terras públicas. Artigos 286, 288 e 330 do Código Penal. Artigo 20 da lei 4.947/1966. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Alegadas condições favoráveis do paciente. Insuficiência para concessão do writ. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Paciente em prisão domiciliar. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como *in casu*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente por ser, supostamente, juntamente com os demais indiciados, mentor de invasões à terra indígenas Awá-Guajá, após terem sido retirados da área por determinação judicial. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

III. As condições subjetivas favoráveis alegadas pelo impetrante em favor do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

IV. Na ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostra a soltura da paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

V. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique.

VI. Ademais, o Juízo Federal *a quo*, corretamente, atento ao estado de saúde do paciente, aplicou medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, que permanecerão enquanto durar a necessidade de cuidados médicos.



VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0057391-83.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/12/2016.)

Habeas corpus. Contrabando e descaminho. Alegações de inépcia da denúncia. Suposta inconstitucionalidade do tipo penal. Entendimentos divergentes. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.

Processo Penal. Habeas corpus. Contrabando e descaminho. Artigos 273 § 1º-B, I e V e 334, § 1º, I, C, do Código Penal. Alegações de inépcia da denúncia. Suposta inconstitucionalidade do tipo penal. Entendimentos divergentes. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

II. “É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria, bem assim que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. (...). Tratando-se de conduta típica e exurgindo presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciada está a justa causa para o prosseguimento da ação penal” (TRF1. HC 0053921-15.2014.4.01.0000/RR, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 05/12/2014).

III. No caso vertente, o indiciado, ora paciente, por, supostamente, terem sido encontrados em seu estabelecimento comercial, medicamentos de procedência ignorada e sem registro junto ao órgão de vigilância sanitária, além de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal.

IV. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal prevista no art. 273, §1º-B, do Código Penal, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a conduta ilícita descrita no tipo permaneceu válida. A solução encontrada pela Corte Superior de Justiça foi a aplicação, por analogia, do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista tratar-se, igualmente, de crime hediondo de perigo abstrato e que visa tutelar a saúde pública.

V. In casu, não há inépcia da denúncia, a ponto de ser rechaçada precocemente. Os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estão, a princípio, preenchidos e há justa causa para a ação penal. Ou seja, existem materialidade e indícios de autoria dos crimes tipificados no art. 273, §1º-”B”, I e V, e 334, §1º, I, c, do Código Penal.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0057831-79.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/12/2016.)



Ordem de *habeas corpus*. “Operação rios voadores”. Crimes contra o meio ambiente. Desmatamento. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Atuação como mero “laranja”. Concessão da liberdade provisória. Medidas cautelares. Possibilidade.

Processo Penal. Ordem de habeas corpus. “Operação rios voadores”. Crimes contra o meio ambiente. Desmatamento. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Atuação do paciente. Mero “laranja”. Concessão da liberdade provisória. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita demonstrados. Medidas cautelares. Possibilidade. Parecer ministerial favorável. Concessão parcial da ordem.

I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do *status libertatis* do indiciado ou acusado.

II. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da República: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

III. Em que pese os fundamentos do magistrado a quo, não se verificam nos autos motivos reais e concretos que indiquem a necessidade de imposição de tão grave medida - prisão preventiva -, pois o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nem é daqueles que causam clamor público de forma que representa qualquer risco social colocação da ora paciente em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

IV. O fundamento para a manutenção da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal não mais subsiste. As provas já foram obtidas, os líderes da suposta ORCRIM permanecem segregados, e o paciente, mero “laranja”, não pode influenciar na instrução de modo a alterar qualquer conclusão a respeito de sua conduta.

V. Cabível a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, quando o delito imputado ao paciente não for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa nem seja daqueles que causam clamor público, e ante a primariedade e a comprovação de residência fixa e ocupação laboral lícita.

VI. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares. (HC 0061900-57.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/12/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br